



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera o artigo 37 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1442/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera o artigo 37 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao artigo 37 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o seguinte inciso:

“Art. 37

IV - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para garantir que as modalidades de pagamento instantâneo da tarifa de pedágio, sejam disponibilizadas para o usuário. “

Art. 2º Os concessionários referidos no artigo 37 da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, terão 180 dias para realizar as adequações estruturais e operacionais necessárias para cumprir a nova determinação do artigo anterior.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo alcançará todos os Programa de Exploração de Rodovia vigentes no país.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe obrigar aquelas empresas que desejam explorar financeiramente malha rodoviária tornem possível aos usuários o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

pagamento da tarifa de uso através dos meios mais modernos e usuais da sociedade atual.

Já não é novidade que o dinheiro em espécie está entrando em desuso e cada vez menos pessoas optam por fazer uso dessa forma de pagamento. A grande parcela da população atualmente tem deixado de lado o papel moeda, e dando espaço para modalidades de pagamento instantâneo mais modernas e seguras como cartões de crédito e débito, PIX, links de pagamento entre outras.

A utilização do dinheiro como moeda digital é a principal contribuição das bandeiras de cartões de crédito para incentivar a economia. O cartão de crédito é um meio de pagamento muito utilizado no Brasil. Hoje, na maioria dos países, os cartões de crédito são emitidos com um chip (circuito integrado, como chama o Banco Central) que armazena as informações do usuário e faz as verificações necessárias para que a transação seja segura; a senha existe para autorizar o acesso a tais informações.

E nesse sentido não é raro que por diversas vezes os cidadãos se vêm em situação de constrangimento ou até mesmo impedimento no seu direito de ir e vir por serem barrados em praças de pedágio que somente aceitam pagamento da tarifa em espécie. Mesmo tendo capacidade financeira de adimplir com a despesa se vêm impedidos de fazê-lo por puro despreparo empresarial de concessionários, ou de redução de custos operacionais injustificados.

Por óbvio, otimizar e democratizar as formas de pagamentos das tarifas é uma obrigação inerente a exploração da atividade. Portanto é imperioso que os concessionários tomem as providências necessárias para que o usuário do serviço além de gozar de rodovias com a manutenção em dia, possam pagar para que tal benefício se perpetue.

E nesse sentido em respeito ao princípio da atualidade – um dos que devem reger a prestação de serviços públicos – os Programas de Exploração da Rodovia – PER, devem atrelar aos contratos de concessão, a determinação de que o concessionário ofereça ao usuário a possibilidade de efetuar pagamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

com todas, ou pelo menos as mais usuais e modernas modalidades de pagamento instantânea da tarifa.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2023

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 23/05/2023 21:31:51.197 - Mesa

PL n.2770/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001
Art. 37

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05;10233>

FIM DO DOCUMENTO